

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20130111498335ACJ

Apelante(s) JOSE BERTO DINIZ

Apelado(s) AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

Relator Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 892.709

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE ECONÔMICA IRREGULAR. VENDEDOR AMBULANTE. APREENSÃO DE MERCADORIAS NAS PROXIMIDADES DA FEIRA DE ARTESANATO DA TORRE DE TV. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO INDIRETO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS. ILEGALIDADE. SÚMULA 323, STF. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O ato que resultou a apreensão de mercadorias, que se encontrava em discordância com a legislação tributária, está revestido de legalidade. No entanto, a permanência dessas mercadorias em poder da autoridade fiscal, além do período de identificação do sujeito passivo da obrigação, de contagem das mercadorias e da confecção do auto de infração e apreensão, configura, de forma clara, meio indireto de coação para pagamento do tributo supostamente devido.

- Existindo outras formas para a cobrança do crédito, a referida retenção é ilegal, conforme interpretação da Súmula 323 do STF (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos) e demais precedentes.

- A declaração da ilegalidade da retenção das mercadorias do autor após a lavratura do auto de infração, por si só, não se mostra capaz de justificar dano



Código de Verificação:

moral passível de compensação, notadamente se o ato administrativo que resultou a apreensão desses bens está revestido de legalidade.

- Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2015

[Documento Assinado Digitalmente](#)

10/09/2015 - 16:35

Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator



Código de Verificação: QEE0.2015.32UU.T60Q.BS8P.DOKC

RELATÓRIO

Dispensado o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Cuida-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do Auto de Apreensão nº 015796 e para condenar o DF a restituir os bens apreendidos e ao pagamento de indenização por danos morais formulados por JOSÉ BERTO DINIZ em desfavor de AGEFIS – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Do exame dos autos, tenho que a sentença não merece reforma, exceto no tocante ao pedido de devolução das mercadorias apreendidas pela AGEFIS.

Isso porque o ato que resultou na apreensão de mercadorias, que se encontrava em dissonância com a legislação tributária, está revestido de legalidade.

No entanto, a permanência dessas mercadorias em poder da autoridade fiscal, além do período de identificação do sujeito passivo da obrigação, de contagem das mercadorias e da confecção do auto de infração e apreensão, configura, de forma clara, meio indireto de coação para pagamento do tributo supostamente devido. Essa conduta, no entanto, não é admissível, uma vez que há meios próprios para a cobrança do crédito.

Neste sentido é a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Código de Verificação: QEE0.2015.32UU.T60Q.BS8P.DOKC

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.”

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no mesmo sentido: REsp 255.359/MG, REsp 162.034/RS.

Deste modo, tendo em vista que o auto de apreensão já foi lavrado, com a identificação das mercadorias e do sujeito passivo da obrigação, deve ser reformada a sentença para que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas.

Quanto ao dano moral, tenho como não caracterizado, porque a apreensão das mercadorias ocorreu dentro do poder de polícia pela autoridade fazendária.

Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e determinar a imediata devolução dos bens apreendidos do recorrente, sem prejuízo da exigência do pagamento das despesas referentes ao respectivo depósito até 24/09/2013, quando houve a solicitação de devolução administrativamente (fl. 14).

No mais, mantenho intacta a sentença.

Sem custas e honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal

Com o Relator.



DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

